



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.003076/2009-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.168 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO-PIS-INSUMOS  
**Recorrente** AGROFRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. São exemplos de insumos, no caso analisado, as embalagens para transporte e etiquetas, e as tintas e almofadas para carimbos a serem postos nos produtos/animais.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO BÁSICO. DIFERENÇAS. CUMULAÇÃO. RESSARCIMENTO.

O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se confunde nem é cumulável com o crédito básico tratado no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002. O regime jurídico do crédito presumido veda a possibilidade de acumular saldo credor desse tipo

de crédito, donde se conclui que tais créditos não são passíveis de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar as glosas relativas a embalagens e etiquetas, e almofadas e tintas para carimbo, assim como as glosas efetuadas ao produto “lisina” e a fretes relativos a transporte de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração entre a empresa e os parceiros. O Conselheiro Ivan Allegretti foi vencido quanto à concessão do crédito sobre lubrificantes. Esteve presente ao julgamento o Dr. Adriano Maia Gomes de Almeida Ramos, OAB/DF nº 35.042.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## Relatório

Versa o presente processo sobre **PER/DCOMP** (nº 01270.21421.191109.1.1.08-3135) transmitido em 19/11/2009 (fls. 2 e 3<sup>1</sup>) para ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP referente ao quarto trimestre de 2008 (R\$ 199.393,13), conforme detalhamento de fl. 3.

Em 27/04/2010 é proferido o **despacho decisório** de fls. 34/35, reconhecendo parcialmente (em R\$ 117.425,25) o direito creditório, com fundamento no termo de verificação fiscal de fls. 13 a 28, no qual são detalhadas as glosas. Por razões didáticas, o detalhamento das glosas será feito, neste relatório, em conjunto com as argumentações em sede de manifestação de inconformidade, a seguir.

Ciente do despacho em 05/05/2010 (fl. 35), a empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 02/06/2010 (fls. 38 a 55), questionando as glosas da forma exposta no quadro seguinte:

<i>Glosa Efetuada/Fundamentos</i>	<i>Razões de defesa</i>
-----------------------------------	-------------------------

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

<p><b>Aquisições de bens e serviços não enquadrados como insumos</b> (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 - totalização das glosas à fl. 21): <u>material de embalagem e etiquetas</u> (caixas de papelão, filme <i>stretch</i>, bobina lisa encolhível, entre outros) utilizados no acondicionamento para transporte de mercadorias; <u>aquisição de produtos com alíquota zero</u> (metionina, lisina e colina); <u>fretes</u> (para transporte de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração entre a empresa e os parceiros ou produtos acabados entre a empresa e armazéns frigoríficos - v.g. envio de frangos vivos e rações a produtores rurais); e <u>outros itens</u> (almofada para carimbo, lubrificantes, etc.)</p>	<p><b>Aquisições de bens e serviços não enquadrados como insumos:</b> o conceito de insumo adotado pelo fisco é demasiadamente restritivo (vinculado ao contato físico), e proveniente da legislação do IPI, não se adequando à sistemática que rege as contribuições, na qual insumo deve ser compreendido como bens “<i>utilizados pelo credente, em qualquer etapa de seu processo produtivo, como passo indispensável ao aperfeiçoamento de suas mercadorias</i>”. Assim, os <u>materiais de embalagem e etiquetas</u> que não se integram ao produto final, mas são necessários ao transporte da mercadoria no bojo do processo produtivo devem ensejar a tomada de créditos. É ainda irrelevante, na sistemática da não-cumulatividade, que as <u>aquisições tenham sido efetuadas com alíquota zero</u> (ou sem tributação), para efeitos de tomada de crédito. Também inexistente vedação à geração de créditos no caso de <u>fretes</u> de transporte entre a empresa e parceiros comerciais, referentes a animais vivos e rações, entre as etapas de produção. Em relação aos <u>outros itens</u>, há previsão legal expressa para créditos em relação a óleos e lubrificantes, e as almofadas e tintas são para marcação dos animais e produtos agropecuários comercializados.</p>
<p><b>Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda</b> (inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 - totalização das glosas à fl. 21): <u>gastos com transporte de produtos entre a empresa e armazéns frigoríficos</u> (produção-armazenagem).</p>	<p><b>Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda:</b> o frete da empresa para armazéns deve gerar crédito, porque a armazenagem é etapa prévia indispensável à concretização das vendas, integrando a própria operação de comercialização.</p>
<p><b>Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado</b> (inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 - totalização das glosas à fl. 22): <u>ausência de memórias de cálculo e/ou documentos hábeis que comprovem valores informados nas linhas 09 e 10 da DACON</u> (mesmo após intimação).</p>	<p><b>Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado:</b> a documentação que o fisco alega não ter sido entregue foi enviada ao fisco (e é novamente juntada aos autos, em CD), com detalhamento de lotes, itens do ativo imobilizado, valores e datas de aquisição, assim como relação dos índices de depreciação empregados, de acordo com o art. 314 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR).</p>
<p><b>Crédito presumido - atividades agroindustriais</b> (art. 8º da Lei nº 10.925/2004 - totalização das glosas à fl. 24): <u>alocação indevida dos créditos no campo “Receita de Exportação”</u>, gerando direito a ressarcimento (apesar de a lei somente permitir deduções da própria contribuição); e <u>aplicação indevida do percentual de 60%</u> sobre insumos adquiridos como frango vivo (o correto seria 35%).</p>	<p><b>Crédito presumido - atividades agroindustriais:</b> a exegese do fisco não se coaduna com os princípios e as regras que tocam a sistemática geral de aproveitamento de créditos, não sendo a possibilidade de “deduzir”, expressa no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, a única forma de aproveitamento.</p>

Em 09/12/2011 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 95 a 118), no qual se decide unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade. Após tecer considerações iniciais sobre o ônus da prova e o conceito de insumo (adotando as linhas estabelecidas nas Instruções Normativas que regem a matéria, exigindo contato físico do insumo com o produto final), o julgador de piso dispõe que: (a) há que se distinguir “embalagens de apresentação” de “embalagens de transporte”, não podendo estas ensejarem créditos, de acordo com a legislação própria das contribuições; (b) há vedação legal expressa (art. 3º, § 2º, II das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) ao crédito em relação a bens

adquiridos com alíquota zero; (c) o serviço de transporte de produtos entre estabelecimentos da empresa e parceiros não pode ser considerado insumo, conforme já entendeu a COSIT na Solução de Divergência nº 26, de 30/05/2008; (d) apenas os lubrificantes que sejam utilizados no processo produtivo geram direito a créditos, não havendo detalhamento, no processo, que permita vincular as aquisições tanto de tais bens como das almofadas e tintas ao processo produtivo; (e) os descontos de fretes permitidos na lei se referem apenas a “operações de venda”, e não “para armazenagem”; (f) em relação aos encargos de depreciação do ativo imobilizado, a documentação anexada confirma a afirmação do fisco de que a interessada não informa os documentos fiscais que acobertam a aquisição, nem tampouco utiliza os índices de depreciação definidos no anexo da IN SRF nº 162, de 31/12/1998; e (g) o crédito presumido de atividades agroindustriais, conforme art. 8º da Lei nº 10.925/2004, somente pode ser deduzido do valor devido das contribuições, não havendo a possibilidade de ressarcimento, conforme esclareceu o ADI nº 15, de 22/12/2005.

No expediente que dá ciência do Acórdão da DRJ (em 06/06/2012 - fls. 128/130), afirma-se que foram detectados débitos da empresa inscritos em Dívida Ativa, e que os créditos derivados do pedido de ressarcimento seriam a eles alocados (**compensação de ofício**), devendo a empresa se manifestar quanto às compensações existentes.

Sobre tal comunicação, manifesta-se a empresa em 20/06/2012 (fls. 135 a 137), no sentido de que é incabível a compensação de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos no presente processo (R\$ 117.425,25) com débitos do processo administrativo nº 10925.001444/2009-31 (referente a IRPJ e CSLL inscritos em Dívida Ativa), pois **a empresa já havia concordado anteriormente em compensar de ofício tais débitos com créditos provenientes dos processos administrativos** nº 10925.720011/2011-01 (fls. 191 a 195), nº 10925.720012/2011-47 (fls. 149 a 153), nº 10925.720014/2011-36 (fls. 185 a 189), nº 10925.720015/2011-81 (fls. 179 a 183), nº 10925.720016/2011-65 (fls. 167 a 171), nº 10925.720017/2011-70 (fls. 173 a 177), nº 10925.720018/2011-14 (fls. 155 a 159), e nº 10925.720019/2011-69 (fls. 161 a 165).

No **recurso voluntário** da empresa, interposto em 03/07/2012 (fls. 201 a 246), basicamente se reitera a argumentação expressa na manifestação de inconformidade, acrescentando-se considerações sobre: (a) o conceito de insumo à luz da legislação do imposto de renda e jurisprudência sobre a matéria; (b) embalagens utilizadas na produção (pacotes, inserido em caixas de papelão, por sua vez envolvidas em material plástico - fotos à fls. 258 a 268), diferentes das embalagens retornáveis de transporte entre a empresa e adquirentes (caixotes plásticos retornáveis); (c) a vedação legal de crédito é a produtos não sujeitos ao pagamento, e não àqueles sujeitos à alíquota zero, não estando nenhum dos insumos objeto da glosa relacionados no anexo do Decreto 6.426/2008, e sendo o produto discriminado como metionina líquida na verdade “*ácido 2 - hidroxí 4 - metilílo butanóico - NCM 2930.90.34*”, sujeito à tributação pelas contribuições (conforme documentos juntados às fls. 270 a 275); (d) tanto os óleos lubrificantes e graxas (de alta resistência, usados em compressores/bombas, não se constituindo em óleos comuns, cf. documentos de fls. 277 a 280) quanto as almofadas e tintas para carimbo (para inclusão de data de embalagem nos produtos) são utilizados no processo produtivo da empresa; (e) quanto aos fretes de rações e aves para parceiros, fazem parte do processo produtivo, pois tais parceiros criam as aves e as devolvem à empresa, para abate; (f) desarrazoada é a tese de que o creditamento é apenas em relação à comercialização direta, impedindo a etapa de armazenamento, essencial à conservação do produto (citando Soluções de Consulta da RFB e decisões do CARF sobre a matéria); (g) sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado, repisa que entregou ao fisco as informações demandadas, e que a forma de depreciação foi condizente com a legislação de regência (também remetendo a Soluções de Consulta da RFB e decisões do CARF sobre a matéria); e, em relação ao crédito presumido de atividades agroindustriais (art. 8º da Lei nº 10.925/2004), a alíquota a ser

aplicada (60%) é em relação ao produto resultante, e não ao insumo, e é cabível o ressarcimento, por expressa previsão no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e nos arts. 55 e 56-A da Lei nº 12.350/2010, sendo ilegais a IN SRF nº 660/2006 e o ADI nº 15/2005. Em 22/10/2012 são ainda apresentados documentos complementares (fls. 293 a 297).

Em 26/09/2013, esta quarta turma baixa o processo em **diligência** (pela Resolução nº 3403-000.507 - fls. 344/345, de relatoria do Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, que não mais faz parte deste colegiado), para que provas juntadas somente ao processo de COFINS referente ao mesmo período (nº 10925.003094/2009-47) fossem trasladadas para estes autos, assim como a integralidade daquele processo.

Cópia daqueles autos passa, então, a figurar às fls. 347 a 797, percebendo-se que o julgamento de piso (efetuado em 09/12/2011 - fls. 773 a 796) teve o mesmo desfecho que o externado no presente processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

### Da matéria a ser analisada no presente voto

São temas controversos: (a) o conceito de insumos adotado; (b) a aplicação do conceito de insumos ao caso concreto, no que se refere a embalagens de transporte e etiquetas, óleos lubrificantes e graxas, e tintas e almofadas para carimbo; (c) o tratamento em relação à aquisição de produtos com alíquota zero; (d) o tratamento em relação a fretes para transporte de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração entre a empresa e os parceiros ou de produtos acabados entre a empresa e armazéns frigoríficos; (e) a comprovação e os índices aplicáveis de depreciação em relação a bens do ativo imobilizado; e (f) a conformidade do cômputo do crédito presumido de atividades agroindustriais.

Todas as matérias citadas são recorrentemente analisadas por este colegiado, inclusive em relação ao mesmo sujeito passivo. É de se recordar que naquela sessão do CARF de 26/09/2013, em que esta turma baixou unanimemente em diligência o presente processo, pela Resolução nº 3403-000.507 (e ainda o de nº 10925.003075/2009-11, pela Resolução nº 3403-000.506), foram julgados outros quatro processos da empresa, nos quais os temas tratados são praticamente os mesmos constantes do presente processo:

<i>nº Processo</i>	<i>nº Acórdão</i>	<i>Tributo/período</i>
--------------------	-------------------	------------------------

10925.003073/2009-21	3403-002.506	Contribuição para o PIS/PASEP / 1º trimestre de 2008
10925.003074/2009-76	3403-002.507	Contribuição para o PIS/PASEP / 2º trimestre de 2008
10925.003092/2009-58	3403-002.508	COFINS / 2º trimestre de 2008
10925.003093/2009-21	3403-002.509	COFINS / 1º trimestre de 2008

Em todos os processos se discute o conceito de insumos (tema “a”), sendo a questão em relação a óleos lubrificantes resolvida por carência probatória, e a das almofadas e tintas por preclusão (“b”), tratando-se expressamente das aquisições com alíquota zero (“c”) e dos fretes para armazenagem (“d”), sendo a questão da depreciação de bens do ativo imobilizado resolvida também por carência probatória (“e”), e a questão do crédito presumido, em parte analisada no mérito, e em parte considerada preclusa (“f”).

À época o relator recebeu “casais” de processos referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 2008, mas, em relação ao terceiro e ao quarto trimestres, recebeu apenas os processos referentes à Contribuição para o PIS/PASEP, sendo a diligência justamente para juntada dos processos-pares de COFINS, nos quais se encontravam provas documentais que fundamentaram a fiscalização e documentos produzidos pela empresa. Havia ainda o temor de que tais processos sequer chegassem ao CARF, visto que ainda não se tinha notícias do julgamento de primeira instância.

Tais elementos são agora carreados aos autos, nas cópias extraídas do processo nº 10925.003094/2009-47, que à época do retorno da diligência já havia sido julgado pela DRJ (com o mesmo desfecho de improcedência que os presentes autos), mediante o Acórdão nº 07-26.968, de 09/12/2011 (fls. 773 a 796).

Em consulta efetuada no sistema “e-processos”, verifica-se que após o julgamento, a empresa tomou ciência do Acórdão em 09/04/2014, concordando em 23/04/2014 com a compensação de ofício naqueles autos realizada (novamente cientificada em 08/05/2014), não havendo notícia de interposição de recurso voluntário nos autos. O último despacho constante no processo, datado de 08/05/2014, é o seguinte:

*“Face à ciência do interessado acerca da compensação de ofício, proponho o envio destes autos à SAORT/DRF/JOA/SC para providências.”*

E é em tal DRF que o processo se encontra, na atividade “preparar e instruir processo”, desde então, segundo consulta ao “e-processos”.

Passa-se, assim, a tratar dos temas que remanescem contenciosos no presente processo, à luz dos elementos agregados com o retorno da diligência, e coletados em consulta ao “e-processos”.

#### **a) Do conceito de insumos para a contribuição**

O termo insumo é polissêmico. Por isso, há que se indagar qual é sua abrangência no contexto das Leis nº 10.627/2002 e 10.833/2003. Na busca de um norte para a questão, poder-se-ia ter em consideração os teores do § 5º do art. 66 da IN SRF nº 247/2002 (editado com base no art. 66 da Lei nº 10.637/2002) e do art. 8º da IN SRF nº 404/2004 (editado com alicerce no art. 92 da Lei nº 10.833/2003), que, para efeito de disciplina da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, estabelecem entendimento de que o termo insumo utilizado na fabricação ou produção de bens destinados à venda abrange *“as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado”* e *“os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto”*.

Outro caminho seria buscar analogia com a legislação do IPI ou do IR (ambas frequentes na jurisprudência deste CARF). Contudo, tal tarefa se revela improficua, pois em face da legislação que rege as contribuições, o conceito expresso nas normas que tratam do IPI é demasiadamente restritivo, e o encontrado na legislação do IR é excessivamente amplo, visto que se adotada a acepção de *“despesas operacionais”*, chegar-se-ia à absurda conclusão de que a maior parte dos incisos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (inclusive alguns que demandaram alteração legislativa para inclusão - v.g. incisos IX, referente a energia elétrica e térmica, e X, sobre vale-transporte ... para prestadoras de serviços de limpeza...) é inútil ou desnecessária.

A Lei nº 10.637/2002, que trata da Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, e a Lei nº 10.833/2003, que trata da COFINS não-cumulativa, explicitam, em seus arts. 3º, que podem ser descontados créditos em relação a:

*“II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis (...)”* (grifo nosso)

A mera leitura dos dispositivos legais já aponta para a impossibilidade de se considerar como insumo um bem ou serviço que não seja utilizado na produção ou fabricação do bem destinado à venda.

Há, assim, que se acolher a argumentação de que o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final, como vem reiteradamente decidindo esta Terceira Turma (v.g. Acórdãos nº 3403-002.469 a 477; nº 3403-001.893 a 896; nº 3403-001.935; nº 3403-002.318 e 319; e nº 3403.002.783 e 784).

Isto posto, cabe analisar a adequação ao conceito de insumo das rubricas questionadas no presente contencioso, já destacando que não se identifica com a legislação do IPI (como pretende o fisco) nem com a do IR (como parece desejar a recorrente).

#### **b) Das embalagens de transporte e etiquetas, lubrificantes e almofadas e tintas para carimbo**

*b1) Das embalagens de transporte e etiquetas*

A fiscalização afirma que as caixas de papelão, filmes *stretch*, bobinas lisas encolhíveis, entre outros, eram utilizados no acondicionamento para transporte de mercadorias, o que não encontra amparo na legislação, adotando o conceito de insumo da legislação do IPI.

A recorrente rebate a conclusão do fisco, afirmando que os bens são necessários ao transporte da mercadoria no bojo do processo produtivo.

Sobre o tema, mantém-se a conclusão externada no caso idêntico, da mesma empresa, em relação ao mesmo tributos (mudando apenas o trimestre), de forma unânime nesta turma:

*“PIS E COFINS. APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA.DIREITO DE CRÉDITO. EMBALAGENS EXTERNAS.*

*Dada a natureza das mercadorias a cuja fabricação a empresa se dedica alimentos congelados para consumo humano as embalagens (mesmo constituindo invólucro externo para acondicionamento de embalagens menores) cumprem função relevante na conservação da qualidade do produto, no que se refere seja à sua higiene, seja à temperatura com que deve ser mantido.” (Acórdão n. 3403-002.506, Rel. Cons. Marcos Tranchesi Ortiz, unânime em relação a este tópico, sessão de 26.set.2013)*

No voto condutor de tal acórdão, esclarece-se a importância das embalagens e etiquetas em relação à atividade específica da empresa, o que é totalmente aplicável ao presente processo.

*“Nesse contexto, penso que assiste razão ao inconformismo dirigido pela recorrente contra a glosa dos créditos de que se apropriou sobre o custo de aquisição de **embalagens e etiquetas**, aos olhos da fiscalização destinadas apenas ao transporte dos produtos. Dada a natureza das mercadorias a cuja fabricação a empresa se dedica – alimentos congelados para consumo humano – parece-me irrecusável reconhecer que as embalagens em questão, mesmo constituindo invólucro externo para acondicionamento de embalagens menores, cumprem função relevante na conservação da qualidade do produto, no que se refere seja à sua higiene, seja à temperatura com que deve ser mantido.*

*Isso significa que o acondicionamento do produto nestes recipientes externos é ainda etapa do próprio ciclo produtivo da atividade desempenhada pela recorrente, na medida em que a preservação das propriedades do alimento constitui utilidade adicional e complementar à mera função de transporte do conteúdo. (...)*”

Ademais, sigo ainda posicionamento anterior, adotado em setembro de 2013, nos Acórdãos nº 3403-002.469 a 477, referente a contribuições de empresa do ramo alimentício, no qual se concluiu que *“as embalagens realmente são necessárias à armazenagem/conservação do produto nas diversas fases do processo produtivo”*. E as etiquetas a identificar os produtos (v.g. origem e validade) são igualmente essenciais no ramo alimentício.

Assim, improcedentes as glosas em relação a este tópico.

*b2) Dos lubrificantes e das tintas e almofadas para carimbo*

Ambos os produtos são glosados pelo fisco por falta de adequação ao conceito de insumo derivado do IPI (em que pese haver previsão expressa na legislação que trata das contribuições para crédito em relação a lubrificantes, desde que atrelados à produção, como insumos). Em sua manifestação de inconformidade, a empresa destacou a previsão legal expressa, e que “*inexiste razão para que o fisco denegue o direito creditício derivado deste insumo, alegando eventual inaplicabilidade direta dos hidrocarbonetos à produção desenvolvida pela Agrofrango*”, e que é ainda incorreta a glosa em relação a “*materiais de carimbagem utilizados pela Agrofrango, voltados a promover a marcação de animais e demais produtos agropecuários comercializados*”.

Em relação ao material de carimbagem, acata-se a argumentação expressa pela empresa, que vincula indubitavelmente tais bens ao processo produtivo, e parece ter sido tomada em conta pelo fisco, que somente não a acolheu pela divergência em relação ao conceito de insumo adotado.

Sobre os lubrificantes (óleo/graxa), a exemplo dos combustíveis, é de se destacar que a simples inclusão expressa no texto legal não os qualifica como insumos, mas permite que o sejam, se vinculados ao processo produtivo. Veja-se, por exemplo, decisão unânime recente desta turma sobre o tema:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.*

*O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábrica, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. São exemplos de insumos os combustíveis utilizados em caminhões da empresa para transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos, e as despesas de remoção de resíduos industriais. Por outro lado, não constituem insumos os combustíveis utilizados em veículos da empresa que transportam funcionários.” (Acórdão n. 3403-002.783, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 25.fev.2014)*

Da mesma forma, são insumos os lubrificantes utilizados no processo produtivo, e não em outras atividades. Ao contrário dos materiais de carimbagem, para os quais é preciso algum esforço para imaginar utilidade fora do processo produtivo, os lubrificantes tem utilidades diversas, inclusive fora do processo produtivo.

É lógico crer que parcela significativa de tais lubrificantes deve efetivamente ter sido utilizada no processo produtivo. Mas a empresa não se desincumbe de seu ônus probatório em relação à matéria, impossibilitando a quantificação precisa de tal parcela. Em verdade, até tenta fazê-lo extemporaneamente em seu recurso voluntário, trazendo

especificações de óleo lubrificante e graxa de alta resistência, usados em compressores/bombas, que não se constituem em óleos comuns (fls. 277 a 280). Mas as especificações de tais óleos (*Aeroshell Grease 7*) e graxas (*Mobil Gargoyle Arctic Série SHC 200*) não guardam nenhuma relação com os produtos glosados (fls. 29 a 33).

As conclusões novamente guardam similaridade com os julgados anteriores da mesma empresa, em relação ao mesmo tributo, como se percebe de excerto do voto condutor do Acórdão nº 3403-002.506:

*“A recorrente teve glosados também créditos que apropriou sobre o custo de aquisição de **óleos lubrificantes**, ao fundamento de que não teria sido comprovado à auditoria a sua aplicação ao processo produtivo. Na manifestação de inconformidade, a recorrente se insurgiu contra o despacho decisório sustentando que, por se tratar de custo ao qual o inciso II, do artigo 3º, da Lei no. 10.637/02 expressamente se refere, seria inexigível que o contribuinte comprovasse empregar o produto na atividade produtiva. Depois, no recurso voluntário, trilhou argumento distinto, trazendo aos autos cópias das fichas técnicas dos supostos lubrificantes –Shell Aeroshell Grease 7 e Móbil Gargoyle Artic Serie SHC 200 – a fim de demonstrar, no primeiro caso, se tratar de graxa de uso aeronáutico, própria para lubrificação de engrenagens pesadas e, no segundo, de lubrificante específico para compressores frigoríficos (fls. 280 e 282/283).*

*Sucedem que pelos documentos constantes dos autos, não é possível ao julgador conferir se, de fato, os lubrificantes a que se refere a recorrente no seu voluntário –cuja aplicação parece, de fato, restrita à atividade industrial – são realmente aqueles que originaram os direitos de crédito glosados pela fiscalização. Limita-se a interessada, a quem toca o ônus da prova a respeito, a produzir a juntada das já referidas fichas técnicas, sem, contudo, comprovar sequer tê-los adquirido no período objeto do pedido de ressarcimento.*

*Aliás, das planilhas anexas ao TVF de fls. 28/33, infere-se o contrário. Ali, o auditor responsável pela análise do pleito relaciona as aquisições por ele havidas como não geradoras do direito de crédito e, entre elas, lista em duas ocasiões os óleos lubrificantes, em 21.01.2008 e em 18.02.2008. Embora a descrição da natureza do produto adquirido seja bastante sintética (“óleo ipir ipitur aw 46 20l”), em ambos os casos tem-se a impressão de que não se tratava de nenhuma das espécies de lubrificantes a que alude o recurso voluntário.”*

*Novamente, como aqui o ônus da prova é atribuído ao sujeito passivo autor do pedido de ressarcimento, a glosa deve subsistir à impossibilidade de convencimento em sentido contrário.”*

Assim, afasta-se a glosa em relação às tintas e almofadas para carimbos a serem postos nos produtos/animais, mantendo-se a glosa para os lubrificantes.

### **c) Das aquisições com alíquota zero**

A fiscalização efetua glosas em relação a metionina, lisina e colina líquidas, adquiridas com alíquota zero, afirmando existir expressa vedação legal ao crédito. A empresa, por sua vez, sustenta, em sua manifestação de inconformidade, que é irrelevante, na sistemática da não-cumulatividade, que as aquisições tenham sido efetuadas com alíquota zero (ou sem tributação), para efeitos de tomada de crédito. Já em seu recurso voluntário, inova ao argumentar que a vedação legal de crédito é a produtos não sujeitos ao pagamento, e não àqueles sujeitos à alíquota zero, não estando nenhum dos insumos objeto da glosa relacionados no anexo do Decreto nº 6.426/2008 (a classificação da lisina é 2922.4110, e a da colina, 2309.90.90), e sendo o produto discriminado como metionina líquida na verdade “ácido 2 - hidróxi 4 - metilbutanoico - NCM 2930.90.34”.

Há que se delimitar, aqui, de início, a lide, pois a inovação argumentativa recursal não se coaduna com os permissivos estabelecidos no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

A fiscalização apurou que três produtos foram adquiridos com alíquota zero, tendo a empresa em sua manifestação e inconformidade informado que o fato de a alíquota ser zero era insuficiente para a glosa. Mas, em sede recursal, afirma que um dos produtos adquiridos, a metionina líquida, na verdade não era o que declarou (recrutando dilação probatória incompatível com o rito processual) e que os outros dois eram tributados em virtude de suas classificações, que não constam nos anexos do Decreto nº 6.426/2008. E, diga-se, as declarações dos vendedores são absolutamente insuficientes sequer para identificação precisa do produto comercializado que foi objeto da glosa. Assim, as alegações não encontram obstáculo somente na preclusão, mas também na carência probatória: é de se recordar que nos processos referentes a pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

À míngua de outros elementos, e em nome da verdade material, é de se destacar somente que o único produto descrito tal qual no relatório fiscal, mas sob o qual pairaria dúvida sobre a inclusão ou não no anexo do Decreto nº 6.426/2008, é a “lisina”. E, verificando o Anexo I de tal decreto, percebe-se que dos produtos relacionados pela fiscalização, realmente, a “lisina” é, de fato, a única ausência.

Assim, novamente se mantém a decisão externada no Acórdão nº 3403-002.506 (que, contudo, acrescenta ainda Decreto anterior, de nº 5.127/2004):

*“Discute-se, na sequência, acerca do direito de crédito sobre insumos químicos adquiridos pela ora recorrente para o preparo de rações. O órgão de origem justificou a glosa sob o argumento de que a receita de comercialização dos itens em questão – “metionina”, “lisina” e “colina” – estaria sujeita à tributação à alíquota 0% por meio da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme Decreto no 5.127/04. Incidiria na hipótese, portanto, o artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.637/02, de acordo com o qual não dá direito a crédito o preço pago pela aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.*

*Inicialmente, a recorrente controverteu a matéria sustentando apenas que a intensidade com que o fornecedor do insumo é tributado não subordinaria seu direito ao creditamento, argumento este que a DRJ/FNS houve por bem rechaçar. No*

*recurso voluntário, porém, a recorrente trilha caminho diverso. Sustenta, agora, que nenhuma das substâncias químicas em questão estaria referida nos anexos ao Decreto nº 6.426/08 (ou nos anexos ao Decreto 5.821/04, que o antecedeu), donde conclui se submeterem todas elas à alíquotas positivas no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS.*

*Em primeiro lugar, argumenta que não adquire a “metionina” listada no item 1.444 do “Anexo I” do Decreto nº 6.426/08 e, sim, o químico comercialmente designado por “ALIMET”, cuja fórmula “ácido2 hidroxil4 metiltio butanóico” o classificaria na NCM sob a posição 2930.90.34, não beneficiada pela alíquota 0%. Para comprová-lo, todavia, a recorrente se restringe a anexar aos autos declaração escrita prestada por um dos fornecedores do insumo, na qual o declarante afirma que a respectiva receita de venda se submeteria à alíquota positiva da exação.*

*A recorrente não se desincumbiu, entretanto, do ônus de demonstrar que as aquisições sobre as quais recaíram as glosas em debate eram, de fato, do insumo que alega não se sujeitar à incidência. Noutras palavras, a recorrente foi incapaz de comprovar que o crédito fora por ela calculado sobre aquisições de “ALIMET” e não da “metionina” a que se refere o mencionado item 1.444, do Anexo I, do Decreto nº 6.426/08. E esta prova se fazia indispensável ao provimento do recurso, na medida em que as planilhas acostadas pela origem ao Termo de Verificação Fiscal reportam-se a notas fiscais em que o insumo estaria descrito como se fora, realmente, a substância favorecida pela não tributação. Nesse sentido, veja-se as notas fiscais a que a fiscalização se refere às fls. 28/33.*

*Fenômeno análogo se passa com a aquisição de “colina”. Fiando-se nas notas fiscais listadas às fls. 28/33 – entre as quais as NFs nº 1295 e 1550, emitidas por Foothills Ind.e Com. Ltda., nas quais o insumo é descrito sinteticamente como “colina” – a fiscalização depreendeu se tratar da substância a que se refere o item 782, do Anexo I, ao Decreto nº 6.426/08.*

*O recurso voluntário controverte a glosa ao argumento de que, em verdade, se trataria de aquisição de substância não classificada no Capítulo 29 da NCM, o “cloreto de colina” a 75%. E traz aos autos, para corroborar a tese, trecho da Decisão COANA nº 15, ao ensejo da qual o órgão diz se tratar de produto classificado na posição 2309.90.90 da TEC e, nesse sentido, item cuja comercialização não se sujeitaria à alíquota 0% de PIS e de COFINS.*

*Mais uma vez, a prova é insuficiente ao provimento do recurso, na medida em que os autos não demonstram com a necessária segurança que a substância química objeto das aquisições seja realmente esta cuja posição na NCM é a 2309.90.90.*

*Já a aquisição de “lisina” merece a meu ver tratamento diferente. Neste caso, não se discute acerca das qualidades do insumo sobre o qual a recorrente apropriou o crédito: a recorrente o descreve tal qual o próprio Termo de Verificação Fiscal de fls. 393/408. O relevante, a respeito, é que o Anexo I*

*ao Decreto nº 5.821/06 vigente à época dos fatos considerados realmente não o relacionava dentre aqueles favorecidos pela sujeição à alíquota 0% da COFINS e da contribuição ao PIS, conclusão esta, aliás, que é corroborada pela declaração prestada pelo respectivo fornecedor (fls. 276). Nesta parte, pois, o recurso voluntário deve ser provido.”*

Em relação especificamente à única razão alegada pela empresa desde sua manifestação de inconformidade, cabe destacar que sobre o direito de crédito em relação a aquisição feita sem o pagamento da contribuição, a legislação estabelece (arts. 3º, § 2º, II das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003):

“§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:**

(...)

**II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos transcritos, extrai-se nitidamente que é vedado o creditamento em relação a bens não sujeitos ao pagamento das contribuições (o que indubitavelmente inclui a situação de alíquota zero). Para que haja creditamento, deve ter havido efetivo pagamento. Tentar ler algo gritantemente diferente disso no texto é negar-lhe vigência, o que é tarefa vedada a este tribunal por força da já citada Súmula CARF nº 2, Tal posicionamento foi recentemente externado de forma unânime por esta turma, nos já citados Acórdãos nº 3403-002.469 a 477.

Assim, nesse tópico, mantém-se a glosa, à exceção da efetuada em relação ao produto “lisina líquida”

#### **d) Dos fretes**

A fiscalização efetua glosas de despesas de fretes relativos a transporte de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração entre a empresa e os parceiros ou de produtos acabados entre a empresa e armazéns frigorificados, por carência de fundamento normativo para o crédito. E a recorrente sustenta que carece é de vedação a possibilidade de créditos no caso de fretes de transporte entre a empresa e parceiros comerciais, referentes a animais vivos e rações, entre as etapas de produção.

Entende-se aqui assistir razão à recorrente no que se refere aos fretes relativos a transporte de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração entre a empresa e os parceiros rurais, tendo em conta que o próprio fisco reconhece que os fretes são relativos a transporte de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração (ou seja, como parte do processo produtivo).

Contudo, em relação aos fretes de produtos acabados para armazenagem, acorda-se com o fisco no sentido de que não existe previsão legal, não fazendo a armazenagem parte do processo produtivo, nem se confundindo com a venda.

Mais uma vez, a decisão aqui externadas coincide com a exarada nos demais processos da contribuinte citados ao início, cabendo transcrever excerto do voto condutor do Acórdão nº 3403-002.506:

*“Semelhante deve ser a conclusão no que respeita aos fretes custeados pela recorrente para realizar o transporte de insumos da sua atividade entre unidades da própria pessoa jurídica e, particularmente, entre estabelecimentos seus e o de seus parceiros rurais. O contrato de fls. 676/683 dos autos 10925.003093/200901 juntado com o respectivo recurso voluntário evidencia a existência de parcerias rurais entre a ora recorrente e terceiros, por meio das quais compete à primeira fornecer aos últimos pintos de um dia de vida, vacinas, medicamentos, rações adequadas às diversas faixas etárias das aves em criação etc., enquanto a estes cabe a criação dos animais até a fase de abate, incluindo a disponibilização das instalações de suas granjas.*

*O frete de que ora se cuida é aquele em que a recorrente incorre justamente para transportar a matéria prima e os demais insumos acima desde seus próprios estabelecimentos até as granjas onde a criação se realiza. Como se vê, é serviço material e temporalmente envolvido com a etapa produtiva da atividade que, a meu sentir, satisfaz plenamente o necessário a que se lhe reconheça a condição de insumo, para fins da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.*

*Aliás, na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de frete pode se situar em três diferentes posições: (a) se na operação de venda, constituirá hipótese específica de creditamento, referida pelo art. 3º, inciso IX; (b) se associado à compra de matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, integrará o custo de aquisição e, por este motivo, dará direito de crédito em razão do previsto no artigo 3º, inciso I; e (c) finalmente, se respeitar ao trânsito de produtos inacabados entre unidades fabris do próprio contribuinte ou destas para estabelecimentos de terceiros, será catalogável como custo de produção (RIR, art. 290) e, portanto, como insumo para os fins do inciso II do mesmo artigo 3º. Eis os motivos pelos quais deve prosperar o recurso também nesta parte.*

(...)

*Pretende a recorrente incurrir na base de cálculo do direito de crédito o valor pago pelo frete de produtos acabados entre sua planta produtiva e os frigoríficos onde ficam estocados até que a venda seja contratada. Não estamos falando do transporte para a efetivação da entrega – situação que se subsumir-se-ia ao inciso IX, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 – mas de uma etapa anterior que com esta não se confunde. Por outro lado, como o serviço de transporte sucede cronologicamente a produção, também não vejo como qualificá-lo como custo e, portanto, como*

*insumo da atividade produtiva. Daí porque a glosa em questão deve subsistir.”*

Assim, afasta-se a glosa em relação aos fretes relativos a transporte de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração entre a empresa e os parceiros, mantendo-se a glosa efetuada para os fretes relativos a transporte de produtos acabados entre a empresa e armazéns frigoríficos.

#### **e) Dos encargos de depreciação do ativo imobilizado**

A fiscalização afirma que não foram apresentadas memórias de cálculo e/ou documentos hábeis que comprovem valores informados nas linhas 09 e 10 da DACON (mesmo após intimação), enquanto a empresa, em sua manifestação de inconformidade, afirmava ter detalhado lotes, itens do ativo imobilizado, valores e datas de aquisição, assim índices de depreciação empregados, de acordo com o art. 314 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR).

Em verdade, no que se refere à matéria, acorda-se com a DRJ, no sentido de que a documentação anexada confirma a afirmação do fisco de que a interessada não informa os documentos fiscais que acobertam a aquisição, nem tampouco utiliza os índices de depreciação definidos no anexo da IN SRF nº 162/1998. E os precedentes trazidos em sede de recurso voluntário não vinculam nem rechaçam o entendimento do julgador de piso, com o qual se comunga.

Novamente, a questão fulcral da negativa é probatória, sendo impraticável a quantificação de eventual crédito se ausentes as informações precisas que permitam o enquadramento, v.g., nas condições do art. 31 da Lei nº 10.865/2004. E tais informações, como afirmado pelo fisco e endossado pela DRJ, são de incumbência da empresa, que não as prestou a contento, de modo a possibilitar a análise e eventual quantificação do crédito.

Assim, procedente a glosa nesse tópico.

Aliás, também aqui ocorreu o mesmo fenômeno no multicitado Acórdão nº 3403-002.506, em relação à mesma empresa:

*“O tema subsequente respeita à apropriação de créditos sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da recorrente. A DRF encarregada da análise do pedido concluiu pela insubsistência do direito porque, em primeiro lugar, a interessada não lhe fornecera seja a memória dos cálculos correspondentes, a partir da qual tivesse acesso à descrição do bem depreciado, do correspondente valor e data de aquisição, seja os documentos comprobatórios da compra e venda; e em segundo lugar, no que se refere especificamente à amortização das aves matrizes, porque, além de não documentada a aquisição, a taxa de depreciação aplicada excedia, sem embasamento em laudo técnico, aquela prevista pela IN SRF nº 162/98.*

*Na manifestação de inconformidade, a ora recorrente anexou a memória de cálculo contendo as informações reivindicadas pela fiscalização (fls. 417 dos autos 10925.003093/200901).*

*Com relação à taxa de amortização das aves matrizes, a empresa sustentou aplicá-las proporcionalmente à taxa de fecundidade dos animais, a qual é variável no tempo em função da respectiva faixa etária, procedimento este que estaria autorizado pelo artigo 314 do RIR/99.*

*Embora útil e relevante, a memória de cálculo não tem valor probatório e, portanto, não substitui a exibição dos documentos pertinentes às respectivas aquisições.”*

#### **f) Do crédito presumido de atividades agroindustriais**

Por fim, a fiscalização sustenta que houve alocação indevida dos créditos no campo “Receita de Exportação”, gerando direito a ressarcimento (apesar de o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente permitir deduções da própria contribuição); e aplicação indevida do percentual de 60% sobre insumos adquiridos como frango vivo (o correto seria 35%). Em sua manifestação de inconformidade a empresa discorda da exegese em relação ao direito a ressarcimento, silenciando em relação à alíquota (de 60% ou 35%), tema que somente vem a suscitar em recurso voluntário.

Novamente ocorre a preclusão nos mesmos moldes da cursada nos processos anteriores da mesma recorrente, remetendo ao pluricitado Acórdão nº 3403-002.506:

*“Também não se insurgiu contra a glosa de parte do crédito presumido que apropriara com base no artigo 8º, da Lei nº. 10.925/04, em virtude de a auditoria ter lhe reconhecido o direito à razão de apenas 35% da alíquota prevista no artigo 2º, da Lei nº. 10.833/03 e não a 60% como procedera a pessoa jurídica. (...) É verdade que, no recurso voluntário de fls. 203/251, a requerente expressamente controverte estes dois últimos temas. Mas é verdade também que, dada a omissão da manifestação de inconformidade, as matérias já se encontravam preclusas na ocasião.*

*Como, a teor do artigo 17, do Decreto nº. 70.235/72, consideram-se não impugnadas as matérias não expressamente controvertidas pelo interessado, os dois ajustes acima são definitivos e, portanto, fogem aos limites do cognoscível neste feito.*

*(...)*

*O último tema a requerer enfrentamento diz com o **crédito presumido** outorgado pelo artigo 8º da Lei nº. 10.925/04 às empresas do segmento em que atua a ora recorrente, a agroindústria.*

*Neste particular, sustenta a interessada seu direito ao ressarcimento do crédito presumido remanescente ao abatimento do PIS e da COFINS por ela devidos. É que o saldo trimestral objeto do pedido em análise compõe-se, em parte, do crédito presumido a que a recorrente tem direito, na condição de adquirente de gêneros agrícolas.*

*Neste particular, porém, o apelo não prospera. Este órgão **administrativo de julgamento tem posição majoritária no sentido***

*de que o crédito presumido do artigo 8º, da Lei nº. 10.925/04 tem aplicação restrita para dedução das contribuições incidentes sobre as receitas da agroindústria no mesmo período em que se derem as aquisições, de forma que não haveria direito ao aproveitamento do benefício em períodos subseqüentes ou, ainda, ao ressarcimento e à compensação.*

*Neste sentido, faço referência ao voto do Conselheiro Luiz Roberto Domingo no acórdão nº. 310101.185: (...)”*

Em relação à matéria suscitada tanto inauguralmente como em sede de recurso voluntário, mais uma vez compartilhamos do entendimento anteriormente externado pela turma, e diretamente derivado do texto legal, que é restritivo:

*“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

(...)

*§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (...) (grifo nosso)*

E a outra argumentação trazida inovadoramente em recurso voluntário, no sentido de que é cabível o ressarcimento, por expressa previsão no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e nos arts. 55 e 56-A da Lei nº 12.350/2010, sendo ilegais a IN SRF nº 660/2006 e o ADI nº 15/2005, confunde as formas de crédito existentes (básico e presumido), mesclando/alargando legislações que tratam de temas diversos (o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 não trata de crédito presumido, o art. 55 da Lei nº 12.350/2010 se refere somente ao crédito presumido ali tratado, e o art. 56-A da Lei nº 12.350/2010, que já se encontra alterado pela Lei nº 12.432, de 24/06/2011, não produz o efeito imediato desejado pela empresa).

Assim, procedente a glosa em relação a este tópico.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar as glosas relativas a embalagens e etiquetas, e almofadas e tintas para carimbo, assim como as glosas efetuadas ao produto “lisina” e a fretes relativos a transporte de insumos, matérias-primas e produtos em elaboração entre a empresa e os parceiros.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA